



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

CONCURSO LIMITADO COM PRÉVIA QUALIFICAÇÃO  
*para a celebração de Acordo Quadro*  
*para a prestação de serviços de vigilância e segurança*

EXMOS. SENHORES  
MEMBROS DO JÚRI DO PROCEDIMENTO,

**SECURITAS - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE SEGURANÇA, S.A.**, concorrente melhor identificada no procedimento de concurso público *supra* referido (doravante, abreviadamente designada por “SECURITAS”), tendo sido notificada do Relatório Preliminar de análise e avaliação das propostas (adiante, por simplicidade, denominado “Relatório Preliminar”) produzido no âmbito do Concurso Limitado em referência (doravante “Concurso”), vem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 123.º *ex vi* do artigo 147.º e do n.º 1 do artigo 162.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), apresentar a sua pronúncia em sede de audiência prévia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

**§1.º INTRÓITO**

1. No Relatório Preliminar ora notificado, o Júri procede à ordenação e à adjudicação, entre outras, das propostas apresentadas pela concorrente STRONG – SEGURANÇA, S.A. (doravante “STRONG”) para os lotes 2 a 6 e 9 do Concurso e das propostas apresentadas pela concorrente PROWISE – SOCIEDADE DE PROTEÇÃO, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, S.A. (doravante, “PROWISE”) para os lotes 7 e 23 do Concurso.

Tal significa, implicitamente, que, segundo o Júri, as propostas apresentadas por essas concorrentes são compatíveis com todas e cada uma das *condições de admissão* que resultam, *a contrario sensu*, do elenco estabelecido no n.º 2



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

do artigo 146.º e no n.º 2 do artigo 70.º do CCP (aplicável *ex vi* da alínea o) do n.º 2 do artigo 146.º desse mesmo diploma), aplicáveis ao presente procedimento por via da remissão vertida no n.º 1 do artigo 162.º do CCP.

2. Sucede que, contrariamente ao que vem assumido no Relatório Preliminar, e como será demonstrado nesta pronúncia, a análise das propostas apresentadas pelas concorrentes STRONG e PROWISE revela o incumprimento das *condições de admissão* prescritas nas alíneas b), f) e g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, pelo que, ao concluir implicitamente em sentido contrário, esse relatório incorre num manifesto erro sobre os pressupostos (de facto) e na violação das disposições das alíneas b), f) e g) do n.º 2 do artigo 70.º, vícios esses que, caso não venham a ser supridos, não deixarão de contagiar e de conduzir à invalidade da decisão final que venha a ser proferida, ao abrigo do n.º 4 do artigo 148.º aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 162.º, ambos do CCP.

3. Como adiante se demonstrará, as citadas propostas de preço da STRONG e da PROWISE são inválidas, porque inválido é o seu conteúdo. Donde, devem ser forçosamente excluídas, sob pena de contaminarem toda a concorrência que se produzirá ao abrigo do Acordo Quadro.

Com efeito, está em causa a celebração de um contrato (o Acordo Quadro) que se destina a “disciplinar relações contratuais futuras” (cfr. artigo 251.º do CCP) e, por isso mesmo, a ESPAP não pode admitir a celebração de um tal contrato com operadores económicos cujas propostas de preço traduzem ilegalidades que se repetirão ao longo de toda a vida do Acordo Quadro, em todos os procedimentos promovidos pelas entidades adjudicantes vinculadas em que esse concorrente seja convidado a apresentar proposta. Proceder de outra forma, implica demitir-se da função disciplinadora de futuras relações contratuais que o CCP atribui à entidade outorgante de um acordo quadro e induzir ou, pelo menos, legitimar as entidades adjudicantes a celebrar contratos que a ESPAP sabe à partida que serão inválidos.

4. Mais ainda: é impossível ignorar que, estando em causa invalidades que incidem sobre o atributo preço, forjadas com o propósito de tornar as propostas destes operadores económicos mais competitivas no sector de mercado relevante,



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

e constituindo o preço o único ou, pelo menos, o principal factor de adjudicação de propostas nos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro (cfr. n.º 2 do artigo 22.º do Caderno de Encargos), as invalidades que ferem as referidas propostas apresentadas pela STRONG (lotes 2 a 6 e 9) e pela PROWISE (lotes 7 e 23) apresentam um verdadeiro *efeito multiplicador*.

Uma vez que os preços homem/hora propostos por cada concorrente para cada uma dessas tipologias de serviços (PHNd, PHNn, PHNdf e PHNnf) correspondem aos preços máximos de referência para esse tipo de serviços que o concorrente pode vir a propor no âmbito dos procedimentos promovidos pelas entidades adjudicantes ao abrigo do Acordo Quadro (cfr. n.º 2 do artigo 24.º do Caderno de Encargos), admitir, ordenar e adjudicar propostas de preço que estão feridas de invalidade — desde logo porque são insuficientes para suportar todos os custos associados à remuneração base do trabalho implicado na prestação desses serviços —, é nada mais nada menos que “convidar” todos os demais cocontratantes do Acordo Quadro a incorrer no mesmo tipo de invalidades, apresentando propostas de preço capazes de competir com os preços máximos de referência propostos pela STRONG e pela PROWISE.

5. Face ao que se deixa dito e ponderando as razões de facto e de direito adiante expostas, a ESPAP, embora não esteja, por si mesma, a adquirir serviços, não pode deixar de filtrar o conteúdo das propostas apresentadas para aferir da respetiva (des)conformidade legal.

Nestes termos e antecipando-se já a conclusão que, a final, será alcançada, cumpre requerer a alteração do Relatório Preliminar, em particular, da proposta de decisão aí contida no sentido da adjudicação das propostas apresentadas pela concorrente STRONG para os lotes 2 a 6 e 9 e pela concorrente PROWISE para os lotes 7 e 23, por se tratar de uma proposta de decisão manifestamente ilegal.

Caso assim não se proceda, mantendo-se o sentido da mencionada proposta de decisão, a SECURITAS não deixará de recorrer a todos os meios gratuitos e contenciosos ao seu dispor para assegurar a reposição da legalidade e a consequente salvaguarda dos seus direitos e interesses legítimos.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

**§ 2.º ENQUADRAMENTO FÁCTICO: AS CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA HUMANA (LOTES 2 A 9 DO CONCURSO)**

6. O Acordo Quadro tem por objeto, entre outras, a prestação dos serviços de vigilância e segurança humana em parte ou em todo o território nacional (cfr. alínea b) do n.º 1 da cláusula 2.ª do Caderno de Encargos), correspondendo justamente os lotes 2 a 9 do Concurso àqueles que integram a prestação de serviços dessa natureza nas várias regiões do território nacional.

7. O Caderno de Encargos do Concurso limitou ao mínimo a configuração dos serviços a adquirir subsequentemente pelas entidades adjudicantes vinculadas ou que a ele adiram, cingindo-se, na prática, essa limitação à divisão em lotes geográficos e funcionais. Por isso, as entidades adquirentes ao abrigo do Acordo Quadro gozam de uma grande margem de conformação das prestações a adquirir, podendo, designadamente, compor, da forma que melhor entenderem, a portaria de vigilância humana que pretendem contratar e lançar esse concreto projeto contratual à concorrência dos cocontratantes do Acordo Quadro.

Dito de outro modo: podem adquirir serviços de vigilância para uma portaria 24h/365 dias por ano (“portaria 24HTDA”), podem adquirir serviços de vigilância para uma portaria das 9h às 18h todos os dias úteis, podem adquirir serviços de vigilância apenas em regime horário noturno ou só em dias feriados, articulando estas diferentes tipologias (horárias) de serviços de vigilância por forma a melhor satisfazer os interesses que subjazem à sua decisão de contratar tais serviços.

8. Evidência disso pode ser encontrada no historial de contratação de serviços de vigilância humana ao abrigo do acordo quadro cuja formação e celebração foram promovidas pela então ANCP e que se encontra atualmente em vigor. Ilustrativamente, o procedimento promovido pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., em 31 de janeiro de 2013 ao abrigo desse acordo quadro inclui no seu objeto, entre outras, uma portaria de vigilância que funciona *exclusivamente* em regime diurno e noturno *em dias feriados* (das 6h às 24h) (cfr. portaria Madeira (Funchal), Av. Calouste Gulbenkian (Funchal) no Anexo II (Listagem de



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

instalações e estimativa do número de horas a contratar do Convite – DOC. 1, adiante junto).

Do mesmo modo, a Consulta n.º B28000213 promovida pela Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E.P.E., inclui no seu objeto a prestação de serviços de vigilância em quatro portarias que funcionam *exclusivamente* em regime diurno em dias feriados e outras quatro portarias que funcionam *exclusivamente* em regime noturno em dias feriados (cfr. Anexo II (Estimativa de Horas/Ano a Contratar) ao Convite – DOC. 2, adiante junto).

9. Por forma a garantir a todas as entidades adjudicantes a máxima liberdade de composição da sua própria portaria de vigilância ao abrigo do Acordo Quadro, a proposta de preço a apresentar pelos concorrentes para os lotes 2 a 9 (que justamente respeitam aos serviços de vigilância humana) corresponde singelamente à apresentação dos preços unitários para as diversas tipologias de serviço de vigilância humana e, adicionalmente, da frequência de visitas de supervisão de tais serviços que se obrigam a realizar para cada período de 14 dias (cfr. Anexo V do Programa do Concurso, que corresponde ao formulário de proposta a preencher pelos concorrentes nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Convite à Apresentação de Propostas).

Mais concretamente, e sem prejuízo da obrigação de apresentação dos preços unitários para os serviços extra, não planeados e eventos extraordinários, que todas as entidades adjudicantes podem vir a solicitar num esquema de “serviços a mais”, os concorrentes estavam obrigados a apresentar os preços unitários (preço homem/hora) (i) do serviço normal diurno de vigilância (segunda-feira a domingo, excluindo feriados) (PHNd), do (ii) serviço normal noturno de vigilância (segunda-feira a domingo, excluindo feriados) (PHNn), do (iii) serviço normal diurno de vigilância em dias feriados (PHNdf) e (iv) do serviço normal noturno de vigilância em dias feriados (PHNnf) (cfr. Anexo V do Programa do Concurso, que corresponde ao formulário de proposta a preencher pelos concorrentes nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Convite à Apresentação de Propostas).

10. E esses preços homem/hora propostos por cada concorrente para cada uma dessas tipologias de serviços (PHNd, PHNn, PHNdf e PHNnf) correspondem



aos preços máximos de referência para esse tipo de serviços que o concorrente pode vir a propor no âmbito dos procedimentos promovidos pelas entidades adjudicantes ao abrigo do Acordo Quadro (cfr. n.º 2 do artigo 24.º do Caderno de Encargos).

Portanto, na hipótese de ser convidado a apresentar proposta para uma portaria de vigilância que funcione apenas em dias feriados, o concorrente está vinculado a propor um preço unitário homem/hora de vigilância humana em regime diurno/noturno em dia feriado que seja igual ou inferior ao preço unitário de referência a que se obrigou na proposta apresentada no Acordo Quadro para essas mesmas tipologias de serviço.

**11.** Importa sublinhar que nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos, os cocontratantes estão obrigados a “apresentar proposta a todos os convites lançados ao abrigo do presente acordo quadro, desde que estejam em condições de executar os serviços com os requisitos, especificações e níveis de serviço exigidos”.

E que, nos termos da resposta desse Exmo. Júri ao pedido de esclarecimentos n.º 5 formulado pela concorrente PRESTIBEL – EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A., vertida no Anexo I da Ata n.º 1 da reunião do Júri de 27, 28, 29 de novembro e de 2, 3 e 4 de dezembro de 2013, “nenhum cocontratante [do futuro Acordo Quadro] pode deixar de apresentar proposta” em resposta a qualquer convite que lhe seja dirigido ao abrigo do Acordo Quadro “com base no argumento de que os preços unitários com base nos quais se constitui cocontratante são insuficientes para custear um qualquer serviço”. Portanto: hipoteticamente, um concorrente não pode escusar-se a apresentar proposta em resposta a um convite que lhe seja dirigido ao abrigo do Acordo Quadro com o fundamento de que o preço unitário que propôs naquele Concurso para o serviço normal diurno e/ou noturno em dias feriados não é suficiente para cobrir os custos implicados na prestação de serviços de vigilância que seja prestada exclusivamente em dias feriados.

Correspetivamente, esperar-se-ia que os preços propostos pelos concorrentes no presente Concurso fossem suficientes para abranger todas as possibilidades de conformação das prestações a adquirir, incluindo que os preços unitários propostos para a prestação de serviço normal de vigilância em regime



diurno e noturno em dias feriados seja suficiente para suportar os custos dos serviços de vigilância que devam ser prestados exclusivamente em dias feriados, sob pena de o cocontratante ficar impedido de apresentar uma proposta válida no procedimento promovido com esse objeto contratual.

12. Para além disso, nos termos da resposta desse Exmo. Júri ao pedido de esclarecimentos n.º 9 formulado pela SECURITAS, vertida no Anexo I da referida Ata n.º 1 da reunião do Júri, os concorrentes estão obrigados a considerar nos preços unitários propostos para o serviço normal diurno de vigilância (PHNd), para o serviço normal noturno de vigilância (PHNn), para o serviço normal diurno de vigilância em dias feriados (PHNdf) e para o serviço normal noturno de vigilância em dias feriados (PHNnf) o preço/hora de todas as categorias profissionais potencialmente incluídas na execução do serviço de vigilância humana que podem vir a ser contratados pelas entidades adjudicantes ao abrigo do Acordo Quadro no cumprimento da legislação aplicável.

Com efeito, a SECURITAS formulou o seguinte pedido de esclarecimentos:

“O presente procedimento tem por objeto a seleção de cocontratantes para o acordo quadro que regulará a prestação de serviços em parte ou em todo o Território Nacional. Para efeitos de adjudicação a valoração das propostas é efetuada tendo em conta o preço hora/homem apresentado. Pelo que se coloca a questão que componentes de custo do serviço devem englobar aquele valor hora? Especificando: Pelo contrato coletivo de trabalho para o sector de atividade de segurança privada são definidas diferentes categorias profissionais. No valor hora/homem, *deve-se considerar que categoria profissional, vigilante, chefe de grupo ou vigilante chefe?*” (realce nosso).

E, o Júri do procedimento respondeu:

“O concorrente deve apresentar proposta onde o valor hora/homem a concurso, quando se trate de serviços de vigilância humana, resulte do estudo e cálculo de todas as condicionantes do serviço a prestar, *incluindo chefias, coordenação e todas as outras categorias profissionais que entender, específica e complementarmente necessárias, para a eficácia da prestação de serviços, no cumprimento da legislação aplicável.* Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro concretizarão as necessidades futuras”.

13. Justamente porque as entidades adjudicantes que contratam ao abrigo do Acordo Quadro podem definir que o(s) posto(s) de vigilância cujos serviços são por elas lançados à concorrência entre os cocontratantes do Acordo Quadro deve ser assegurado não por um vigilante, mas sim por um vigilante chefe.

Isso mesmo é evidenciado, uma vez mais, pelo historial de contratação de serviços de vigilância humana ao abrigo do Acordo Quadro atualmente vigente. Ilustrativamente, identificam-se os seguintes procedimentos:

a) O lote 12 do procedimento promovido pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia, em novembro de 2013, com a referência 21/UMC/2013, composto pela prestação de serviços de vigilância em 5 portarias nas instalações do LNEC, a funcionar em diferentes regimes horários, incluía, entre elas, uma portaria com serviço de vigilância de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, com caráter de permanência e sem interrupção para almoço, *a executar exclusivamente por um vigilante chefe*; com a indicação de que no restante período horário, entre as 20h e as 8h, deverá manter-se um vigilante chefe nas instalações do LNEC (cfr. Anexo IV, secção “Especificações do serviço de vigilância no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (Lote 12) – DOC. 3, adiante junto);

b) O objeto do procedimento promovido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa em 7 de novembro de 2013, com a referência 31/UC/2013, era composto por várias portarias de vigilância, a funcionar em diferentes regimes horários, devendo duas funcionar entre as 8h e as 20h e ser executadas por vigilantes chefe (cfr. artigo 3.º do Caderno de Encargos do Procedimento – DOC. 4, adiante junto);

c) O objeto do procedimento promovido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil em 27 de junho de 2012 inclui 5 portarias de vigilância, três delas em regime de 24h/todos os dias do ano, devendo uma delas ser assegurada ininterruptamente por um vigilante chefe no período entre as 8h e as 20h em todos os dias úteis, sem interrupção à hora do almoço (cfr. artigos 2.º e 3.º do Anexo I – Especificações Técnicas – DOC. 5, adiante junto); razão pela qual os concorrentes estavam obrigados a apresentar o preço unitário (homem/hora) por categoria (vigilante chefe, chefe de grupo ou vigilante) (cfr. subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 3 do parágrafo IV do convite – DOC. 5, adiante junto), sendo que nenhum desses preços unitários podia, naturalmente, ser superior ao preço unitário máximo de referência apresentado no contexto do Acordo Quadro atualmente vigente;





d) O objeto do procedimento promovido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil em 26 de novembro de 2012 inclui 5 portarias de vigilância, três delas em regime de 24h/todos os dias do ano, devendo uma delas ser assegurada ininterruptamente por um vigilante chefe no período entre as 8h e as 20h em todos os dias úteis, sem interrupção à hora do almoço (cfr. artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º das cláusulas técnicas – DOC. 6, adiante junto); razão pela qual os concorrentes estavam obrigados a apresentar o preço unitário (homem/hora) por categoria (vigilante chefe, chefe de grupo ou vigilante) (cfr. subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 3 do parágrafo IV do convite – DOC. 6, adiante junto), sendo que nenhum desses preços unitários podia, naturalmente, ser superior ao preço unitário máximo de referência apresentado no contexto do Acordo Quadro atualmente vigente;

e) O objeto do procedimento promovido pela Taguspark – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento do Parque de Ciência e Tecnologia da Área de Lisboa, S.A., em 27 de janeiro de 2014, com a referência 08000211, que, entre outras portarias, inclui serviços de vigilância humana a serem executados por um vigilante chefe todos os dias úteis, entre as 08h00 e as 20h00 (cfr. n.º 2 do artigo 17.º do Caderno de Encargos – DOC. 7, adiante junto).

**14.** Nos termos dos Contratos Coletivos de Trabalho celebradas (*i*) entre a AES – Associação de Empresas de Segurança (de ora em diante “AES”) e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (doravante “FETESE”) e Outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2011, e (*ii*) entre a AES e Outra e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas (de ora em diante “STAD”) e Outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de maio de 2012 (cujas disposições foram estendidas pela Portaria de extensão n.º 131/2012, de 7 de maio, a todas as empresas da mesma área e âmbito, ainda que não representadas pelas associações de empregadores signatárias, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço), existem diferentes categorias profissionais que prestam serviço normal de vigilância humana em regime diurno e noturno, em dias úteis, sábados, domingos e feriados, entre elas, a categoria de vigilante, a categoria de vigilante chefe e um suplemento remuneratório de chefe de grupo.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A tais categorias profissionais cabe, inclusivamente, distinto nível remuneratório, de acordo com as tabelas salariais anexas a esses Contratos Coletivos de Trabalho (cfr. cláusula 22.<sup>a</sup> e níveis salariais do Anexo II do CCT AES/FETESE, e cláusula 22.<sup>a</sup> e níveis salariais do Anexo III do CCT AES/STAD).

**15.** Portanto: tendo uma vez mais em conta o conteúdo da resposta desse Exmo. Júri ao pedido de esclarecimento n.º 5 formulado pela concorrente PRESTIBEL – EMPRESA DE SEGURANÇA, S.A., um concorrente não pode escusar-se a apresentar proposta em resposta a um convite que lhe seja dirigido ao abrigo do Acordo Quadro com o fundamento de que o preço unitário que propôs naquele Concurso para qualquer uma das tipologias de serviço de vigilância não contempla os custo homem/hora da categoria do vigilante chefe, mas exclusivamente da categoria do vigilante.

O que vale por dizer que os preços unitários propostos pelos concorrentes para as diversas tipologias de serviço de vigilância humana (PHNd, PHNn, PHNdf e PHNnf) têm que ser suficientes para cobrir os custos de qualquer uma das categorias profissionais a quem pode ser alocada (pelas entidades contratantes ao abrigo do Acordo Quadro) a prestação de serviços de vigilância.

**16.** Dito isto, importa verificar de que modo se verifica a aludida invalidade das propostas apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9 e pela PROWISE para os lotes 7 e 23 do Concurso.

Para o efeito, procede-se, de seguida (i) à demonstração dos custos mínimos incorridos pelas empresas de serviços de vigilância humana com a remuneração direta do trabalho dos recursos humanos afetos à respetiva execução, (ii) à demonstração dos custos em que tais empresas incorrerão em função da proposta apresentada e das vinculações pecuniárias previstas o Caderno de Encargos e (iii) à demonstração de outros custos relacionados com o trabalho e custos de estrutura e serviços em que tais operadores económicos forçosamente incorrerem.

**§ 3.º ENQUADRAMENTO FÁCTICO: PRESSUPOSTOS GERAIS DA DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS MENSAIS COM ENCARGOS SALARIAIS, SOCIAIS E CONTRATUAIS MÍNIMOS ASSOCIADOS A UMA PORTARIA DE VIGILÂNCIA**

17. A prestação de serviços de serviços de vigilância humana obriga os operadores económicos a incorrerem num primeiro capítulo de custos com a remuneração direta do trabalho e respetivas contribuições para a segurança social. Estão em causa os custos mínimos a incorrer com o pagamento do *(i) salário mensal (incluindo os valores referentes aos subsídios de férias e de Natal), (ii) acréscimo por remuneração do trabalho noturno*, sempre que aplicável, *(iii) acréscimo por remuneração de trabalho em dia feriado*, sempre que aplicável, e *(iv) subsídio de alimentação* — todos fixados nos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao sector —, *(v) taxa social única devida ao Instituto da Segurança Social* e *(vi) contribuição para os fundos de compensação do trabalho* — fixados, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

Estão em causa um conjunto de custos cuja ocorrência e os concretos valores mínimos se encontram normativamente pré-fixados na legislação e regulamentação vigentes, mais concretamente no Código do Trabalho, nos Contratos Coletivos de Trabalho entre a AES e a FETESE e Outros, e entre a AES e o STAD e Outros, atrás referidos, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

18. Assim, os cálculos destinados ao apuramento do preço unitário (homem/hora) de cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância abarcadas no objeto do Acordo Quadro, assumem justamente como pressupostos de facto o conteúdo das prescrições legais e regulamentares relevantes.

Em primeiro lugar, que, no território continental Português (a que respeitam os lotes 2 a 6 e 9), o valor mínimo do salário base do vigilante corresponde a € 641,93 e o do vigilante chefe a € 775,90 (cfr. níveis VIII e XVI do Anexo II do CCT AES/FETESE e Outros e do CCT AES/STAD e Outros). Do mesmo modo, que, no território dos Açores (a que respeitam os lotes 7 e 23), o valor mínimo do salário base do vigilante ascende a € 615,00 e o do supervisor a €



821,58 Anexo II da Convenção Colectiva de Trabalho nº10/2009 de 25 de Maio de 2009.

**19.** Em segundo lugar, que o número de horas anuais de trabalho por trabalhador corresponde a 1845 horas.

Com efeito, os trabalhadores da segurança privada poderiam prestar um número máximo anual de 2.080 horas de trabalho (40 horas semanais x 42 semanas). Mas, nos termos do n.º 1 da cláusula 20.º do CCT AES/FETESE, do CCT AES/STAD e das Clausulas 14 e 15 do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores], os trabalhadores da segurança privada têm direito a um período de 22 dias úteis de férias retribuídas. Mas, nos termos do n.º 6 da cláusula 20.ª do CCT AES/FETESE, do CCT AES/STAD e da Clausula 19º e 33º no CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores, tais trabalhadores podem ainda beneficiar de três dias úteis adicionais de férias, na medida em que não tenham faltado ou tenham apenas faltas justificadas. Dito de outro modo, os trabalhadores podem optar por gozar um período de 25 dias úteis de férias desde que reúnam os pressupostos previstos naquela disposição, não estando na disponibilidade da entidade empregadora definir o número de dias de férias a gozar pelo trabalhador. Nestes termos, os concorrentes estão obrigados a calcular a carga horária anual de trabalho do pessoal da segurança privada com base num período de 25 dias úteis de férias e não, apenas, 22 dias úteis de férias, sob pena de a validade da proposta de preço assentar em pressupostos futuros, de impossível antecipação e previsão pela entidade empregadora concorrente.

Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 131.º do Código do Trabalho, o trabalhador tem direito a 35 horas de formação contínua obrigatória em cada ano civil.

Significa isto que às 2080 horas de trabalho potencial de um trabalhador da segurança privada cabe deduzir o número de horas correspondentes aos 25 dias úteis de férias (25 dias x 8 horas = 200 horas) e as 35 horas de formação contínua obrigatória; resultando da conjugação da CCT aplicável com o Código de Trabalho que a carga horária anual do pessoal da vigilância privada corresponde a 1845 horas.

**20.** Em terceiro lugar, no território continental Português (correspondente aos lotes 2 a 6 e 9), o valor do subsídio de alimentação dos trabalhadores da



vigilância humana corresponde a € 5,69 (cfr. n.º 1 da cláusula 28.<sup>a</sup> e alínea *b*) do Ponto B) do Anexo II do CCT AES/FETESE e n.º 1 da cláusula 28.<sup>a</sup> e alínea *b*) do Ponto B) do Anexo III do CCT AES/STAD). No território dos Açores, o subsídio de alimentação dos trabalhadores da vigilância privada corresponde a € 6,01 Clausula 31 do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores.

**21.** Em quarto lugar, a remuneração do trabalho noturno faz-se mediante a aplicação de um incremento de 25% ao valor base da hora de trabalho equivalente prestado durante o período diurno (cfr. n.º 2 do artigo 24.º do CCT AES/FETESE e do CCT AES/STAD e Clausula 29º do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores).

E o período de trabalho noturno também se encontra fixado nas disposições regulamentares aplicáveis em 9 horas diárias, das 21h00 às 06h00 (cfr. n.º 1 da cláusula 24.<sup>a</sup> do CCT AES/FETESE e do CCT AES/STAD e cláusula 29do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores).

**22.** Em quinto lugar, a remuneração do trabalho em dia feriado corresponde a um incremento de 100% do valor base da hora de trabalho equivalente prestado em dia não feriado (cfr. n.º 4 da cláusula 26.<sup>a</sup> do CCT AES/FETESE e do CCT AES/STAD e cláusula 28 do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores]).

**23.** Em sexto lugar, o trabalho prestado em dia feriado confere ainda aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% (cfr. n.º 2 da cláusula 26.<sup>a</sup> do CCT AES/FETESE e do CCT AES/STAD e Clausula 30 do CCT da vigilância aplicável na Região Autónoma dos Açores).

Isto porque, nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional com o n.º 602/2013, proferido no âmbito do processo n.º 531/12, existe uma situação de “ilegitimidade constitucional [n]a modelação legal de conteúdos próprios da contratação coletiva” e “(...) nada na Lei n.º 23/2012 ou no Código do Trabalho impede que os IRCT [instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho] posteriores a 1 de agosto de 2014 — data do termo do período de suspensão imperativa decretada no artigo 7.º, n.º 4, daquela Lei — venham a estabelecer soluções exatamente iguais — ou, porventura, ainda mais favoráveis — às que



vigoravam antes da suspensão”, pelo que “vale neste domínio — a partir daquela data — o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Código do Trabalho: as normas legais reguladoras do contrato de trabalho podem ser afastadas por IRCT”.

**24.** Em sétimo lugar, a taxa normal contributiva para a Segurança Social cuja responsabilidade recai sobre os entidades empregadoras com fins lucrativos ascende a 23,75% (cfr. artigo 53.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social) e incide sobre a remuneração íliquida dos trabalhadores.

Nos termos da Lei do Orçamento de Estado vigente, a contribuição para a segurança social não incide sobre o subsídio de alimentação até ao limite de € 6,83 se for pago em títulos de refeição. Como a generalidade das empresas optam por pagar os subsídios de alimentação em títulos de refeição, os cálculos realizados para apurar o preço unitário (homem/hora) de cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância abarcadas no objeto do Acordo Quadro não integram esta componente remuneratória na base de incidência da contribuição para a Segurança Social.

**25.** Em oitavo lugar e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, as entidades empregadoras estão obrigadas a aderir ao fundo de compensação do trabalho e ao fundo de garantia de compensação do trabalho, que são fundos destinados a assegurar o direito dos trabalhadores a receber metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho.

Enquanto as entregas a realizar para o fundo de garantia do trabalho podem ser recuperadas pelas empresas, na sequência da cessação dos contratos de trabalho, as contribuições a realizar para o fundo de garantia de compensação do trabalho (doravante, “FGCT”) não são recuperáveis pelas entidades empregadoras e devem, por isso, ser computadas como um custo.

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, “o valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FGCT corresponde a 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido”, sendo esse o valor percentual aplicado nos cálculos adiante apresentados destinados a apurar o preço unitário (homem/hora) de cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância abarcadas no objeto do Acordo Quadro.

26. Por outro lado, para que o preço proposto para a prestação de um serviço de vigilância humana ao abrigo do Acordo Quadro a celebrar cubra a totalidade dos custos a incorrer pelo adjudicatário, esse preço tem ainda que ser suficiente para cobrir os gastos adicionais determinados pelo artigo 20.º do Caderno de Encargos com a remuneração da ESPAP, cujo valor concreto se encontra “tabelado” em 1% sobre o total da faturação emitida, sem IVA, às entidades adquirentes.

**§ 4.º ENQUADRAMENTO FÁCTICO: APURAMENTO DO VALOR/HORA MÍNIMO DAS QUATRO TIPOLOGIAS DE SERVIÇO NORMAL DE VIGILÂNCIA PARA REMUNERAÇÃO DIRETA DO TRABALHO E REMUNERAÇÃO DA ESPAP**

27. Partindo dos pressupostos de facto, com assento nas disposições legais, regulamentares e contratuais (no caso da remuneração da ESPAP) aplicáveis, é possível apurar o custo mínimo do valor/hora de cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância incluídas no objeto do Acordo Quadro, a saber: (i) o serviço normal de vigilância diurno todos os dias exceto feriados, (ii) o serviço normal de vigilância noturno todos os dias exceto feriados, (iii) o serviço normal de vigilância diurno em dias feriados e (iv) o serviço normal de vigilância noturno em dias feriados.

É exatamente esse exercício de estrita aplicação dos pressupostos sumariados no capítulo § 3.º que é desenvolvido nos Anexos 1, 2, 3 e 4 a esta pronúncia, dos quais resultam esses custos mínimos com o valor/hora do vigilante e do vigilante chefe em território continental Português (Anexos 1 e 2, respetivamente) e do vigilante e do supervisor no território continental dos Açores (Anexos 3 e 4, respetivamente).

28. Os lotes 2 a 6 e 9 respeitam à prestação de serviços de vigilância e segurança humana a realizar em território continental Português por qualquer uma das categorias profissionais de trabalhadores de vigilância humana e segurança privada previstos no CCT aplicável.

29. Como resulta do ANEXO 1 à presente pronúncia, tendo exclusivamente os encargos mínimos a incorrer com o pagamento (i) do salário mensal (incluindo

os valores referentes aos subsídios de férias e de Natal), (ii) do acréscimo por remuneração do trabalho noturno (iii) do acréscimo por remuneração de trabalho em dia feriado e (iv) do subsídio de alimentação — todos fixados nos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao sector —, bem como (v) da taxa social única devida ao Instituto da Segurança Social e (vi) da contribuição para o fundo de garantia da compensação do trabalho — fixados, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto —, o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante* em *território continental Português*, corresponde no mínimo a:

- a) € 6,744 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);
- b) € 7,888 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);
- c) € 12,470 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e
- d) € 13,806 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

Donde, os preços unitários propostos por cada um dos concorrentes para a execução dos serviços objeto dos lotes 2 a 6 e 9 não podem ser inferiores aos valores mínimos homem/hora atrás elencados para a categoria do vigilante, sob pena de violação das disposições legais e regulamentares que fixam os encargos laborais e sociais legalmente obrigatórios inerentes à prestação de serviços de vigilância.

30. Se aos encargos pecuniários concretos fixados na legislação e regulamentação laboral e social aplicável, aditarmos o incremento de 1% sobre o valor integral da faturação que representa um custo de valor percentualmente determinado que o adjudicatário está obrigado a suportar nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos para *remuneração da ESPAP*, o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante* em *território continental Português* corresponde no mínimo a (cfr. ANEXO 1 à presente pronúncia):

- a) € 6,812 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);
- b) € 7,967 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);
- c) € 12,595 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e





Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

d) € 13,945 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

31. Caso os serviços de vigilância abrangidos pelos lotes 2 a 6 e 9 devam ser executados por um vigilante chefe (e não por um vigilante), os encargos mínimos a incorrer com o pagamento (i) do salário mensal (incluindo os valores referentes aos subsídios de férias e de Natal), (ii) do acréscimo por remuneração do trabalho noturno, (iii) do acréscimo por remuneração de trabalho em dia feriado e (iv) do subsídio de alimentação — todos fixados nos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao sector —, bem como (v) da taxa social única devida ao Instituto da Segurança Social e (vi) da contribuição para o fundo de garantia da compensação do trabalho — fixados, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto —, traduzem-se nos *valores homem/hora* calculados no ANEXO 2 à presente pronúncia, nos seguintes termos

a) € 8,003 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);

b) € 9,621 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);

c) € 14,939 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e

d) € 16,556 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

Isto significa que, em bom rigor, os preços unitários propostos por cada um dos concorrentes para a execução dos serviços objeto dos lotes 2 a 6 e 9 não podem ser inferiores aos valores mínimos homem/hora atrás elencados para a categoria do vigilante chefe, sob pena de violação das disposições legais e regulamentares que fixam os encargos laborais e sociais legalmente obrigatórios inerentes à prestação de serviços de vigilância.

32. Se aos encargos pecuniários concretos fixados na legislação e regulamentação laboral e social aplicável, aditarmos ao custo concreto e percentualmente fixado de remuneração da ESPAP (no valor de 1% sobre o valor integral da faturação, nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos) o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante chefe* em *território continental Português* corresponde no mínimo a (cfr. ANEXO 2 à presente pronúncia):



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

- a) € 8,084 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);
- b) € 9,718 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);
- c) € 15,089 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e
- d) € 16,723 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

33. Os objetos dos lotes 7 e 23 são, respetivamente, a prestação de serviços de vigilância e segurança humana, e a prestação de serviços combinados de vigilância e segurança humana e de ligação a central de receção e monitorização de alarmes, em qualquer dos casos a realizar no território dos Açores, por qualquer uma das categorias profissionais de trabalhadores de vigilância humana e segurança privada previstos no CCT aplicável.

34. Como resulta do ANEXO 3 à presente pronúncia, se considerarmos exclusivamente os encargos mínimos a incorrer com o pagamento (i) do salário mensal (incluindo os valores referentes aos subsídios de férias e de Natal), (ii) do acréscimo por remuneração do trabalho noturno, (iii) do acréscimo por remuneração de trabalho em dia feriado e (iv) do subsídio de alimentação — todos fixados nos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao sector —, bem como (v) da taxa social única devida ao Instituto da Segurança Social e (vi) da contribuição para os fundos de compensação do trabalho — fixados, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto —, o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante no território dos Açores*, corresponde no mínimo a:

- a) € 6,532 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);
- b) € 7,748 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);
- c) € 12,142 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e
- d) € 13,239 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

Ou seja, os preços unitários propostos por cada um dos concorrentes para a execução dos serviços objeto dos lotes 7 e 23 não podem ser inferiores aos valores mínimos homem/hora atrás elencados para a categoria do vigilante chefe, sob



pena de violação das disposições legais e regulamentares que fixam os encargos laborais e sociais legalmente obrigatórios inerentes à prestação de serviços de vigilância.

35. Considerando não apenas os custos mínimos fixados na legislação e regulamentação laboral e social aplicável, mas igualmente as obrigações pecuniárias concretamente determinadas que emergem do Caderno de Encargos, cabe apurar qual é o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante* no *território dos Açores* capaz de cobrir igualmente o custo da remuneração à ESPAP correspondente a 1% do valor faturado às entidades adquirentes sem IVA. Nesse caso e como resulta do ANEXO 3 à presente pronúncia, os preços unitários mínimos das quatro tipologias de serviço normal de vigilância não podem ser inferiores a:

- a) € 6,597 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);
- b) € 7,826 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);
- c) € 12,264 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e
- d) € 13,372 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

36. Caso os serviços de vigilância abrangidos pelos lotes 7 e 23 devam ser executados por um vigilante chefe/supervisor (e não por um vigilante), os encargos mínimos a incorrer com o pagamento (i) do salário mensal (incluindo os valores referentes aos subsídios de férias e de Natal), (ii) do acréscimo por remuneração do trabalho noturno, (iii) do acréscimo por remuneração de trabalho em dia feriado e (iv) subsídio de alimentação — todos fixados nos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis ao sector —, bem como (v) da taxa social única devida ao Instituto da Segurança Social e (vi) da contribuição para os fundos de compensação do trabalho — fixados, respetivamente, no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e na Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto —, traduzem-se nos *valores homem/hora* calculados no ANEXO 4 à presente pronúncia, nos seguintes termos

- a) € 8,475 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

b) € 10,188 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);

c) € 15,810 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e

d) € 17,521 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

Isto significa que, em bom rigor, os preços unitários propostos por cada um dos concorrentes para a execução dos serviços objeto dos lotes 7 e 23 não podem ser inferiores aos valores mínimos homem/hora atrás elencados para a categoria do vigilante chefe /supervisor, sob pena de violação das disposições legais e regulamentares que fixam os encargos laborais e sociais legalmente obrigatórios inerentes à prestação de serviços de vigilância.

37. Se, para além dos custos mínimos imperativamente fixados na legislação e regulamentação laboral e social aplicável, considerarmos igualmente o custo concreto e contratualmente fixado de remuneração da ESPAP (no valor de 1% sobre o valor integral da faturação, nos termos do artigo 20.º do Caderno de Encargos), o *valor homem/hora* da categoria profissional de *vigilante chefe / supervisor* no *território dos Açores* corresponde no mínimo aos seguintes preços unitários (cfr. ANEXO 4 à presente pronúncia):

a) € 8,560 para o serviço normal diurno todos os dias exceto feriados (PHNd);

b) € 10,287 para o serviço normal noturno todos os dias exceto feriados (PHNn);

c) € 15,969 para o serviço normal diurno em dia feriado (PHNdf); e

d) € 17,697 para o serviço normal noturno em dia feriado (PHNnf).

38. Os custos mínimos com a remuneração direta do trabalho e a remuneração da ESPAP identificados nos parágrafos anteriores (associados à execução dos serviços objeto dos lotes 2 a 6, 7 e 9 do Acordo Quadro) aplicam-se, por um lado, de modo idêntico e invariável a todos os concorrentes, pois trata-se de custos cuja ocorrência e valores concretos estão previstos na legislação e regulamentação vigentes e no artigo 20.º do Caderno de Encargos (no caso da remuneração da ESPAP); e apresentam-se, por outro lado, inevitáveis, já que as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis não contemplam quaisquer mecanismos que permitam eliminar ou reduzir estes custos.



**§ 5.º ENQUADRAMENTO FÁCTICO: OS DEMAIS CUSTOS MÍNIMOS DIRETA E INDIRETAMENTE IMPLICADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA HUMANA**

39. Mas os custos típicos implicados direta e indiretamente na prestação de serviços de vigilância não se ficam pelos custos base diretamente relacionados com a remuneração do trabalho dos vigilantes, o pagamento da taxa social única e a contribuição para o fundo de garantia da compensação do trabalho ou mesmo com a remuneração da ESPAP.

Há uma série de outros custos mínimos em que as empresas de segurança têm necessariamente que incorrer para prestar esse tipo de serviços. Tomando como referência um serviço de vigilância prestado 24 horas por dia, todos os dias do ano, foram já realizados uma série de estudos que visaram apurar qual a composição dos *custos típicos direta e indiretamente implicados na prestação desses serviços*.

40. Desde logo, essa composição de custos foi objeto de análise e decomposição exaustiva pelo relatório da auditoria realizada pela Deloitte, S.A., em janeiro de 2011, para a Associação de Empresas de Segurança (doravante, “AES”), designado «Detalhe do cálculo dos custos com serviço de vigilância 24HTDA» (doravante, “Relatório de auditoria da Deloitte”) — DOC. 8.

Análise essa que foi desenvolvida com o «propósito de identificar e quantificar o impacto dos diversos fatores que contribuem para a formação do custo global do serviço, bem como identificar e quantificar o impacto de fatores suscetíveis de originar situações de distorção da concorrência» — cfr. DOC. 8. Essa auditoria assentou na *informação disponibilizada pela AES e pelas empresas que atuam no sector da vigilância*, com vista ao «levantamento das suas práticas adotadas e da experiência concorrencial relativamente a este serviço tipificado» — cfr. DOC. 8.

41. Do mesmo modo, foi assinado em 29 de março de 2012 um memorando de referência intitulado «Custo mínimo com um serviço de vigilância (referência 24HTDA)» **entre os parceiros sociais do sector da segurança privada**, ou seja, a AES, a AESIRF — Associação Nacional de Empresas de Segurança, o STAD —



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

Sindicato de Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas e a FETESE (doravante, “Memorando dos parceiros sociais do sector”) – cfr. DOC. 9.

A razão de ser da outorga deste Memorando resulta cristalina dos respetivos considerandos: verificando-se que «muitas empresas do Sector da Vigilância Privada têm fugido ao cumprimento das respetivas obrigações legais (fiscais, parafiscais e laborais), facto que lhes tem permitido prestar serviços de vigilância a preços abaixo do custo mínimo» e que «esta situação representa, simultaneamente, um flagrante incumprimento dos normativos legais, seja fiscais, laborais ou da Segurança Social, seja um fator de concorrência desleal entre empresas e, finalmente, um manifesto engano do utilizador dos serviços que adquire serviços prestados em más condições que prejudicam a imagem do Sector e desprestigiam os seus atores sociais», entenderam os parceiros sociais do sector da segurança privada que *«é urgente pôr cobro a esta situação, quer através de uma inspeção eficaz das empresas do Sector, quer através da divulgação dos custos mínimos subjacentes à prestação de serviços de segurança, exigindo o cumprimento de todas as vinculações que impendem sobre as empresas prestadoras»* (cfr. DOC. 9; destaques nossos). E é justamente por isso que, nas suas próprias palavras, **este Memorando foi assinado pelas entidades associativas do sector, sindicais e empresariais**, «num quadro de respeito pela legislação vigente e de responsabilidade social bem como empenhadas num espírito de auto regulação do Sector de Atividade, que compreende, por um lado, quer a concorrência leal entre empresas quer o respeito do quadro legal vigente e, por outro, a prestação de um serviço de qualidade aos utilizadores» – cfr. DOC. 9.

**42.** Por último, em 12 de abril de 2012, foi emitida pela Autoridade para as Condições do Trabalho, uma «Recomendação às empresas de segurança privada, empresas ou entidades públicas ou privadas utilizadores destes serviços e informação aos trabalhadores» (doravante, “Recomendação da ACT”), **que apresenta uma decomposição rigorosa dos custos implicados na prestação de serviços de vigilância 24 horas por dia, todos os dias do ano** – cfr. DOC. 10.

Conforme resulta da exposição de motivos que precede essa recomendação, a mesma foi elaborada no contexto de um «processo de auto regulação setorial» na sequência da verificação da «adoção de práticas comerciais desleais, patentes,

nomeadamente, em propostas de preços inferiores aos do custo dos serviços, fuga às obrigações fiscais, parafiscais e laborais, revelando-se tal conduta não apenas junto de clientes do setor privado, como junto de contratantes do setor público» — cfr. página 1 do DOC. 10; realces nossos. E o «programa de intervenção inspetiva do setor» desenvolvido pela AES partiu, justamente, de uma «análise e cálculo de **custos mínimos** com os serviços de vigilância» — cfr. DOC. 10; realce nosso.

Assim sendo, aquela recomendação visa a «prevenção de ilegalidades em matéria laboral e outras conexas no âmbito dos sistemas de segurança social e fiscal», a «prevenção de riscos profissionais», a «promoção de uma concorrência leal, contribuindo para a transparência do mercado» e a «promoção do emprego no sector» — cfr. DOC. 10; realces nossos.

**43.** Face a estes estudos — Relatório de auditoria da Deloitte, Memorando dos parceiros sociais do Sector e Recomendação da ACT —, os encargos associados à prestação de serviços de vigilância são subdivisíveis em três subconjuntos de custos (cfr. DOCS. 8, 9 e 10):

- i) Custos (mensais) base do trabalho;
- ii) Outros custos (mensais) relacionados com o trabalho; e
- iii) Custos (mensais) de estrutura e serviços.

**44.** O subconjunto **custos (mensais) base do trabalho**, também designada componente A dos custos, agrupa os custos a que acima se fez alusão nos capítulos § 3.º E § 4.º, intrinsecamente ligados com a remuneração base do trabalho dos vigilantes alocados à prestação dos serviços, ou seja, os custos mínimos com «salários, férias, subsídios de férias e de Natal, trabalho noturno, trabalho em feriados, taxa social única e subsídio de alimentação» — cfr. nota (1) à tabela que integra a Recomendação da ACT no DOC. 10 e alínea A. do Memorando dos parceiros sociais do Sector no DOC. 9.

**45.** O subconjunto **outros custos (mensais) relacionados com o trabalho**, também designada componente B dos custos, engloba outros «custos diretos relacionados com a operacionalidade da prestação do serviço de vigilância exigidos pela legislação do sector» (cfr. página 4. do DOC. 8). E decompõe-se em: custos com o «absentismo remunerado, crédito de formação, seguros (acidentes de



trabalho e de responsabilidade civil), fardamento e outros materiais de serviço, custos com SST [Segurança e Saúde no Trabalho], provisões de férias e subsídios (ano de entrada), recrutamento, formação e estágio, coordenação e controlo operacional» — cfr. nota (2) da tabela que integra a Recomendação da ACT no DOC. 10 e alínea B. do DOC. 8.

De acordo com os critérios de organização de custos seguidos no Relatório de auditoria da Deloitte, as rubricas «provisão de férias e subsídios (ano de entrada)», «absentismo remunerado e «recrutamento, formação e estágio» são computadas entre *custos base do trabalho* (cfr. página 7. do DOC. 8) e não entre os *outros custos relacionados com o trabalho*, como acontece no Memorando dos parceiros sociais do Sector e na Recomendação da ACT. Trata-se, porém, de uma diferença na esquematização dos custos que não influi nem prejudica a identidade das conclusões alcançadas entre todos estes estudos, auditorias e recomendações.

**46.** Finalmente, o subconjunto **custos (mensais) de estrutura e serviços**, também designada componente C dos custos, corresponde aos «custos indiretos de *back-office* e de gestão que contribuem para a prestação de um serviço, como sendo os serviços de contabilidade, financeiros, administrativo, recursos humanos, comercial, sistemas de informação, administração e ainda a disponibilidade de infraestrutura e os custos de financiamento da atividade» — cfr. página 4 do DOC. 8.

**47.** O valor dos outros custos (mensais) relacionados com o trabalho (componente B dos custos) — absentismo remunerado, crédito de formação, seguros (acidentes de trabalho e de responsabilidade civil), fardamento e outros materiais de serviço, custos com segurança e saúde no trabalho, provisões de férias e subsídios do ano de entrada, recrutamento, formação e estágio, coordenação e controlo operacional — sofre alguma variação potencial em dependência da capacidade comercial de cada empresa.

Mas, em qualquer caso, a Autoridade para as Condições de Trabalho, calculou em **€ 710,14** o *valor mínimo* do subconjunto desses outros custos (mensais) relacionados com o trabalho (componente B dos custos) a suportar por uma empresa de vigilância para prestação de serviços de vigilância numa portaria 24 HTDA no ano de 2012 mensais (cfr. DOC. 10).





48. Do mesmo modo, o valor dos custos de estrutura e serviços — serviços de contabilidade, financeiros, administrativo, recursos humanos, comercial, sistemas de informação, administração e ainda a disponibilidade de infraestrutura e os custos de financiamento da atividade — varia naturalmente em função do peso que a estrutura interna tem em cada uma das empresas que operam num setor de atividade.

Ainda assim, nos termos do relatório de auditoria realizada pela Deloitte para a Associação das Empresas de Segurança (AES), o *valor médio* do subconjunto dos custos de estrutura e serviços implicados na prestação de serviços de vigilância numa portaria 24HTDA ascendia em 2011 a **€ 501,44 mensais** (cfr. DOC. 8). Pelo menos entre as empresas de vigilância associadas da AES, entre as quais se encontra a STRONG.

**§ 6.º ENQUADRAMENTO FÁCTICO: AS PROPOSTAS DE PREÇO DA STRONG (LOTES 2 A 6 E 9) E DA PROWISE (LOTES 7 E 23) E A SUA COMPARAÇÃO COM OS CUSTOS MÍNIMOS APURADOS**

49. A concorrente STRONG propôs os seguintes preços unitários para as quatro tipologias de serviços de vigilância abarcados no objeto dos lotes 2 a 6 e 9 (cfr. Anexo V da proposta apresentada pela STRONG):

- a) € 7,96 para o serviço de vigilância em horário diurno, de segunda-feira a domingo, exceto feriados (PHNd);
- b) € 9,52 para o serviço de vigilância em horário noturno de segunda-feira a domingo, exceto feriados (PHNn);
- c) € 11,06 para o serviço de vigilância em horário diurno e dia feriado (PHNdf);
- d) € 12,62 para o serviço de vigilância em horário noturno e dia feriado (PHNnf).

50. Sumariando nesta sede as conclusões extraídas nos capítulos § 3.º e § 4.º e comparando os preços unitários propostos pela STRONG para estas quatro tipologias de serviço normal de vigilância objeto dos lots 2 a 6 e 9, com os custos

mínimos com a remuneração direta do trabalho e com a remuneração da ESPAP atrás apurados:

| Tipologias de serviços | Preços STRONG | Custos diretos do trabalho |                 | Com remuneração ESPAP |                 |
|------------------------|---------------|----------------------------|-----------------|-----------------------|-----------------|
|                        |               | Vigilante                  | Vigilante chefe | Vigilante             | Vigilante chefe |
| PHNd                   | € 7,96        | € 6,744                    | € 8,003         | € 6,812               | € 8,084         |
| PHNn                   | € 9,52        | € 7,888                    | € 9,621         | € 7,967               | € 9,718         |
| PHNdf                  | € 11,06       | € 12,470                   | € 14,939        | € 12,595              | € 15,089        |
| PHNnf                  | € 12,62       | € 13,806                   | € 16,556        | € 13,945              | € 16,723        |

51. A primeira conclusão a extrair é a de que, mesmo perspetivando a execução dos serviços de vigilância exclusivamente por trabalhadores da categoria profissional vigilante, *os preços unitários propostos pela STRONG para a execução do serviço normal de vigilância em dia feriado*, seria em regime horário diurno (€ 11,06), seja em regime horário noturno (€ 12,62), nos lotes 2 a 6 e 9, *são insuficientes* para cobrir os custos mínimos a incorrer por aquela empresa com a remuneração direta do trabalho e correspondentes contribuições para a segurança social (€ 12,470 e € 13,806, para regime horário diurno e noturno em dia feriado, respetivamente).

Portanto, nos casos em que as entidades adjudicantes concebam a sua portaria de vigilância num regime 24 horas todos os dias do ano ou noutro qualquer regime horário ao abrigo do qual a insuficiência do preço unitário da prestação de serviços de vigilância em dia feriado seja compensada pela superabundância do preço unitário da prestação de serviços em dias não feriados, em termos que permitam cobrir o custo do serviço globalmente considerado, pode admitir-se que o problema não se venha a colocar. Mas em todos os casos em que a entidade adquirente, ao abrigo da sua margem de livre conformação dos serviços a adquirir ao abrigo do Acordo Quadro, pretenda apenas adquirir a prestação de serviços de vigilância em dias feriados, a STRONG fica colocada perante a necessidade de escolher entre, por um lado, *violar a obrigação da alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos, não apresentando proposta em resposta ao convite que lhe seja dirigido*, ou, por outro lado, *apresentar uma proposta de preço inválida porque incapaz de suportar a globalidade dos custos mínimos em que*

*incorrerá com a remuneração direta do trabalho dos vigilantes* (exclusivamente prestado em dias feriado).

52. A segunda conclusão a extrair é a de que, concebida esta mesma hipótese — *i.e.*, sempre que a entidade adquirente vinculada ou aderente ao Acordo Quadro pretenda adquirir serviços de vigilância numa portaria que funciona exclusivamente em dias feriados (como aconteceu, por diversas vezes, ao abrigo do acordo quadro atualmente vigente) —, a proposta de preço unitário da STRONG para a prestação de serviços nesse regime horário (diurno e/ou noturno) em dia feriado é, por maioria de razão, insuficiente para suportar o incremento de custos no valor de 1% da faturação destinada a garantir a remuneração dos serviços da ESPAP. Com efeito, repete-se, os preços unitários propostos pela STRONG para o serviço de vigilância em dia feriado são de € 11,60 em horário diurno e € 12,62 em horário noturno, e o valor mínimo dos custos a suportar pelo prestador de serviços com a remuneração direta do trabalho acrescida da remuneração da ESPAP é, respetivamente, de € 12,595 e € 13,945.

53. Em terceiro lugar, é patente que os *preços unitários propostos pela STRONG para todas e cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância* objeto dos lotes 2 a 6 e 9 (€ 7,96, € 9,52, € 11,06 e € 12,62) são *insuficientes* para suportar os custos mínimos em que este prestador de serviços incorrerá com a *remuneração direta do trabalho de vigilância de um vigilante chefe em qualquer uma das referidas quatro tipologias de serviço de vigilância* (pela mesma ordem: € 8,003, € 9,621, € 14,939 e 16,556).

Dito de outro modo: sempre que uma entidade adquirente ao abrigo do Acordo Quadro pretenda que a prestação de serviços de vigilância seja executada diretamente por vigilantes chefes — como aconteceu em diversos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro atualmente em vigor —, a STRONG fica colocada perante a mesma dicotomia a que atrás já nos referimos: *ou* viola a obrigação contratual prevista na alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos, não apresentando proposta em razão da insuficiência do preço proposto no Acordo Quadro, *ou* fica vinculada a apresentar uma proposta intrinsecamente inválida, porque incapaz de custear os encargos mais basilares a qualquer



prestação de serviços, a remuneração dos recursos humanos empregues na execução do serviço.

54. Como quarta conclusão, já se intui que, justamente nos casos em que a entidade adquirente pretenda afetar vigilantes chefes a um posto de vigilância, a proposta de preços unitários formulada pela STRONG para a execução das quatro tipologias do serviço normal de vigilância objeto dos lotes 2 a 6 e 9 não cobre as despesas em que o prestador de serviços tem que incorrer para cumprir a obrigação contractual de remuneração da ESPAP nos termos previstos no artigo 20.º do Caderno de Encargos. Já que, como se extrai da tabela vertida no parágrafo 50 acima, os preços unitários propostos pela STRONG para as quatro tipologias do serviço normal de vigilância objeto dos lotes 2 a 6 e 9 (€ 7,96, € 9,52, € 11,06 e € 12,62) são inferiores ao valor mínimo dos custos a suportar pelo prestador de serviços com a remuneração direta do trabalho acrescida da remuneração da ESPAP (pela mesma ordem: € 8,084, € 9,718, € 15,089 e € 16,723).

55. A concorrente PROWISE propôs os seguintes preços unitários para as quatro tipologias de serviços de vigilância abarcados no objeto dos lotes 7 e 23 (cfr. Anexo V da proposta apresentada pela PROWISE):

- a) € 7,20 para o serviço de vigilância em horário diurno, de segunda-feira a domingo, exceto feriados (PHNd);
- b) € 9,01 para o serviço de vigilância em horário noturno de segunda-feira a domingo, exceto feriados (PHNn);
- c) € 14,41 para o serviço de vigilância em horário diurno e dia feriado (PHNdf);
- d) € 16,21 para o serviço de vigilância em horário noturno e dia feriado (PHNnf).

56. Sumariando nesta sede as conclusões extraídas nos capítulos § 3.º e § 4.º e comparando os preços unitários propostos pela PROWISE para as quatro tipologias de serviço normal de vigilância objeto dos lotes 7 e 23, com os custos mínimos com a remuneração direta do trabalho e com a remuneração da ESPAP atrás apurados:

| Tipologias de serviços | Preços PROWISE | Custos diretos do trabalho |            | Com remuneração ESPAP |            |
|------------------------|----------------|----------------------------|------------|-----------------------|------------|
|                        |                | Vigilante                  | Supervisor | Vigilante             | Supervisor |
| PHNd                   | € 7,20         | € 6,532                    | € 8,475    | € 6,597               | € 8,560    |
| PHNn                   | € 9,01         | € 7,748                    | € 10,188   | € 7,826               | € 10,287   |
| PHNdf                  | € 14,41        | € 12,142                   | € 15,810   | € 12,264              | € 15,969   |
| PHNnf                  | € 16,21        | € 13,239                   | € 17,521   | € 13,372              | € 17,697   |

57. Ou seja, tal como se deixou dito em relação à proposta da STRONG, constata-se que os *preços unitários propostos pela PROWISE para todas e cada uma das quatro tipologias de serviço normal de vigilância* objeto dos lotes 7 e 23 (€ 7,20, € 9,01, € 14,41 e € 16,21) são *insuficientes* para suportar os custos mínimos em que este prestador de serviços incorrerá com a *remuneração direta do trabalho de vigilância de um vigilante chefe/supervisor em qualquer uma das referidas quatro tipologias de serviço de vigilância* (pela mesma ordem: € 8,475, € 10,188, € 15,810 e 17,521).

Por outras palavras: quando uma entidade adquirente ao abrigo do Acordo Quadro pretenda que a prestação de serviços de vigilância no território dos Açores (lotes 7 e 23) seja executada diretamente por vigilantes chefes/supervisores — como aconteceu em diversos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro atualmente em vigor —, a PROWISE fica vinculada a apresentar uma proposta intrinsecamente inválida, porque incapaz de custear os encargos mais basilares a qualquer prestação de serviços, a remuneração direta dos recursos humanos empregues na execução do serviço. Ou, em alternativa, incumpe a obrigação prevista na alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos e não responde ao convite que lhe seja dirigido pela entidade adquirente de tais serviços.

58. Por maioria de razão, a proposta de preço apresentada pela PROWISE para os lotes 7 e 23 não é apta para remunerar os serviços prestados pela ESPAP, nos termos previstos no artigo 20.º do Caderno de Encargos, sempre que esteja em causa um procedimento destinado à aquisição de serviços de vigilância a prestar vigilantes chefes/supervisores. Com efeito, decorre do sumário contido na tabela do parágrafo 56 acima, que os preços unitários propostos pela PROWISE para as quatro tipologias do serviço normal de vigilância objeto dos lotes 7 e 23 (€ 7,20, €

9,01, € 14,41 e € 16,21) são inferiores ao valor mínimo dos custos a suportar pelo prestador de serviços com a remuneração direta do trabalho do vigilante chefe/supervisor acrescida da remuneração da ESPAP (pela mesma ordem: € 8,560, € 10,287, € 15,969 e € 17,697).

59. Dito isto, logo se conclui que, se as propostas de preço unitário da STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e da PROVIDE para os lotes 7 e 23, são incapazes de custear os encargos laborais e sociais mínimos associados à remuneração direta de vigilantes chefe (e, no caso da STRONG, a remuneração do trabalho de vigilantes em dia feriado), por maioria de razão, não contemplam absolutamente nenhuma verba para acorrer aos restantes custos inerentemente associados à prestação dos serviços de vigilância objeto do contrato, desde logo, os outros custos relacionados com o trabalho, referentes a (i) recrutamento, formação e estágio, (ii) seguro de acidentes de trabalho, (iii) seguro de responsabilidade civil, (iv) coordenação, controlo operacional e inspeção, (v) absentismo remunerado, (vi) medicina no trabalho e (vii) a central de controlo).

Estão em causa custos com a remuneração (indireta) do trabalho cuja previsão legal (ainda que não o respetivo valor) resulta, designadamente, da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho), da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais), da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (que regula o exercício da atividade de segurança privada - e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, e portarias regulamentadoras), e dos Contratos Coletivos de Trabalho.

Cujo valor mensal, podendo ser variável consoante a capacidade comercial da empresa, nunca, em caso algum, pode corresponder a zero euros, como melhor se demonstrou no capítulo § 5.º acima.

60. Da mesma forma, se estas mesmas propostas de preço unitário da STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e da PROVIDE para os lotes 7 e 23, são incapazes de custear os encargos laborais e sociais mínimos associados à remuneração direta de vigilantes chefe (e, no caso da STRONG, a remuneração do trabalho de vigilantes em dia feriado), então também não contemplam qualquer verba para sustentar a



estrutura interna da empresa, os serviços associados a qualquer organização empresarial e uma margem de lucro, ainda que mínima.

Ora, também estes custos, embora sejam naturalmente variáveis em função do peso que a estrutura interna de uma empresa apresenta face à sua capacidade económica, nunca igualam a zero, como resulta melhor explicado no capítulo § 5.º acima.

**§ 7.º DO DIREITO: A NECESSÁRIA EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 70.º DO CCP**

61. Como já se referiu sobejamente atrás, a norma da alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro vincula todos os cocontratantes a apresentar propostas — necessariamente, propostas sérias, firmes e válidas — nos procedimentos promovidos pelas entidades adjudicantes vinculadas ou aderentes, ao abrigo do Acordo Quadro. Mais ainda: não constitui argumento desculpante do incumprimento desta obrigação contratual a invocação por um cocontratante de que os preços máximos de referência a que se vinculou são insuficientes para suportar os encargos inerentes à prestação de um qualquer serviço incluído no objeto do Acordo Quadro.

62. Como ficou demonstrado *supra*, a confirmar-se a ordenação e a adjudicação preliminares da proposta da STRONG para os lotes 2 a 6 e 9 e da proposta da PROWISE para os lotes 7 e 23, serão várias as situações ao longo da vida do Acordo Quadro em que estas concorrentes estarão perante a necessidade de optar entre incumprir *tout cour* a obrigação prevista na alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos, não apresentando qualquer proposta, ou incumpri-la, de outra forma, apresentando uma proposta inválida, que sabem à partida incapaz de suportar os mais básicos custos implicados na prestação de serviços de vigilância (a remuneração direta do trabalho dos vigilantes).

63. Em primeiro lugar, qualquer um dos preços unitários propostos por estas concorrentes é insuficiente para suportar os custos com a remuneração direta de vigilantes chefes ou supervisores afetos à execução dos serviços de vigilância



(cfr. tabela doo parágrafo 50 no caso da STRONG e tabela do parágrafo 56 no caso da PROWISE).

Em segundo lugar, mesmo que esteja em causa a prestação de serviços por vigilantes, a STRONG propõe preços inferiores aos custos mínimos diretos do trabalho para o serviço normal diurno de vigilância em dias feriados e o serviço normal noturno de vigilância em dias feriados (cfr. tabela do parágrafo 50 acima).

64. Sendo, assim, *certa* a violação futura por tais concorrentes do conteúdo normativo da alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos — desde logo, porque não estão aptas a apresentar propostas sérias e válidas nos procedimentos promovidos por entidades adquirentes para a aquisição de serviços de vigilância por parte de vigilantes chefes (no caso da STRONG e da PROWISE) ou exclusivamente em dias feriados (no caso específico da STRONG) —, impõe-se disciplinar, desde já, as futuras relações contratuais (cfr. artigo 251.º do CCP), excluindo, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, as propostas apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os lotes 7 e 23, uma vez que não se revelam aptas a cumprir o disposto na alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro.

65. Por outro lado, se os preços unitários propostos pela STRONG e pela PROWISE atrás indicados são insuficientes para cobrir os custos com a remuneração direta do trabalho, são, por maioria de razão incapazes de suportar os custos associados ao cumprimento da obrigação de pagamento devido à ESPAP, nos termos da alínea g) do artigo 5.º e do artigo 20.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro. Em termos que ficaram, aliás, demonstrados na tabela do parágrafo 50 *supra* (no que respeita à STRONG) e na tabela do parágrafo 56 acima (no que concerne à PROWISE).

66. Ora, o incumprimento desta obrigação de remuneração dos serviços prestados pela ESPAP no contexto do Acordo Quadro constitui, *per se*, uma violação de termos e condições imperativamente fixados no Caderno de Encargos, o que constitui uma causa adicional que conduz à exclusão das propostas apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os





lotes 7 e 23, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

**§ 8.º DO DIREITO: A NECESSÁRIA EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA F) DO N.º 2 DO ARTIGO 70.º DO CCP**

67. O que se deixa dito e demonstrado nos capítulos § 2.º A § 6.º é o bastante para que se proceda, de forma automática, ao preenchimento da previsão normativa da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, que comina com a exclusão as propostas cuja análise revele que o contrato a celebrar implicaria a violação de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Pois é justamente isso que ocorre no presente caso.

O Acordo Quadro a celebrar entre a ESPAP e as concorrentes STRONG e PROWISE implica a violação de disposições legais e regulamentares que fixam não apenas a existência, mas igualmente o montante concreto ou percentualmente definido dos encargos a incorrer pelo empregador com a remuneração direta do trabalho do pessoal de vigilância e segurança humana.

68. Com efeito e como se demonstrou, os preços unitários propostos pela STRONG (para os lotes 2 a 6 e 9) e pela PROWISE (para os lotes 7 e 23) para as quatro tipologias de serviço normal de vigilância são insuficientes para custear os encargos mínimos com a remuneração direta do trabalho, e as contribuições para a segurança social e para o fundo de garantia da compensação do trabalho, sempre que o serviço deva ser prestado por vigilantes chefes / supervisores. Do mesmo modo e como se demonstrou, os preços unitários propostos pela STRONG para as tipologias de serviço normal de vigilância em dia feriado (em regime horário diurno e noturno) são insuficientes para dar cobertura aos custos mínimos com a remuneração direta do trabalho, e as contribuições para a segurança social e para o fundo de garantia da compensação do trabalho, mesmo quando o serviço seja prestado por vigilantes.

69. Logo: adjudicar as propostas apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os lotes 7 e 23, e fazer deles cocontratantes do Acordo Quadro, é, por um lado, fomentar ou, pelo menos, permitir que estas concorrentes

apresentem, no âmbito dos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro, propostas que violam disposições legais e regulamentares aplicáveis à remuneração dos seus trabalhadores e às obrigações sociais que sobre elas impendem e, por outro, induzir ou, pelo menos, legitimar as entidades adjudicantes a celebrar contratos que a ESPAP sabe à partida que serão inválidos.

70. É justamente para prevenir ou eliminar situações como a presente que se entende que, sempre que a informação constante de uma proposta permita detetar uma qualquer incompatibilidade com o bloco de legalidade vigente (independentemente de a respetiva fonte ser legal ou regulamentar), «a Entidade Adjudicante pode (e deve) de imediato formular um juízo de exclusão da proposta – sob pena de ela própria ser ‘cúmplice’ da ilegalidade que será praticada no decurso da execução do contrato, violando pois o princípio da legalidade consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo»<sup>(1)</sup>.

Como refere JORGE ANDRADE DA SILVA, «não faria sentido que fosse admitida uma proposta que tivesse atributos ilegais ou irregulamentares, o que, em caso de adjudicação, seria repercutido no contrato, o que implicaria que a entidade adjudicante ficasse em coautoria com essa ilegalidade»<sup>(2)</sup>.

71. A conivência com esse tipo de atuações é fortemente repudiada pela nossa ordem jurídica e, para o que aqui os interessa, pelo próprio legislador do CCP, cominando com a exclusão as propostas cuja análise revele que o contrato a celebrar será executado em violação de disposições legais e regulamentares (alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP).

Com efeito, como referem MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «o CCP prevê ainda, no art. 70.º/2, alínea f), como causa de exclusão das propostas, o facto de o contrato a celebrar com base na proposta em causa implicar a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis.

---

(1) Cfr. JOÃO AMARAL E ALMEIDA e PEDRO FERNÁNDEZ SANCHEZ, «A Formação de Contratos Públicos de Aquisição de Serviços de Segurança», in *Temas de Contratação Pública I*, Coimbra, 2011, p. 21.

(2) Cfr. JORGE ANDRADE DA SILVA, *Código dos Contratos Públicos*, Almedina, 2013, p. 242

E bem, pois - apesar de se tratar de conclusão que decorre do próprio conceito de invalidade dos atos jurídicos praticados em violação de normas legais ou regulamentares - é melhor que fique claro que os atributos e termos e condições das propostas, e estas mesmas, além de conformes (ou compatíveis) com as exigências das peças do procedimento, **devem também ser compatíveis com os preceitos imperativos da lei ou regulamento respeitantes às atividades a desenvolver ao abrigo do contrato em causa ou ao próprio regime legal dessa espécie ou género contratual.** (...)

**O que significa ter de excluir-se, num procedimento para aquisição de serviços de segurança, a proposta que apresente valores relativos a encargos sociais obrigatórios inferiores aos valores mínimos previstos na convenção coletiva de trabalho aplicável»<sup>(3)</sup>.**

72. Até porque **é forçoso que os concorrentes tenham computado o valor desses custos no momento de formação do preço proposto.** Pois só assim se asseguram os predicados da *seriedade* e da *firmeza* que, desde os primeiros ensinamentos de MARCELLO CAETANO<sup>(4)</sup>, se entendem ser características insofismáveis de uma proposta apresentada num procedimento pré-contratual público. E que constituem corolários evidentes dos princípios da concorrência e da adequação formal que regem os procedimentos pré-contratuais com a mesma natureza.

Como relembram MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, estas são «exigências conaturais aos procedimentos públicos, fruto da sua estreita ligação à prossecução de interesses públicos — avessos, portanto, à liberdade, leviandade, precipitação ou ‘cambões’ que muitas vezes afetam a pré-contratação (e não só) entre particulares —, dados os graves danos que daí resultariam para a realização programada das necessidades coletivas, de relevo social e económico muito superior àquele que subjaz às relações *inter privus*»<sup>(5)</sup>.

---

<sup>(3)</sup> Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Concursos e outros procedimentos de contratação pública*, Almedina, 2011, p. 939.

<sup>(4)</sup> Cfr. MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., pp. 559 e ss..

<sup>(5)</sup> Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Concursos e outros procedimentos...*, *cit.*, p. 577.

73. Importa, pois, excluir as propostas que não se conformem com as normas legais e regulamentares aplicáveis, nos termos indicados, por força da disposição legal vertida na alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

É, aliás, este um dos sentidos que se retira do Considerando n.º 40 da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (transposta pelo Código dos Contratos Públicos): «(40) **O controlo da observância destas disposições ambientais, sociais e laborais deverá ser efetuado nas fases pertinentes do procedimento de contratação**, ou seja, **ao aplicar os princípios gerais** que regem a escolha dos participantes e a adjudicação de contratos, **ao aplicar os critérios de exclusão** e ao aplicar as disposições relativas às propostas anormalmente baixas. A verificação necessária para este efeito deverá ser conduzida em conformidade com as disposições pertinentes da presente diretiva, e em especial com as disposições aplicáveis aos meios de prova e às declarações sob compromisso de honra».

74. Mais: novos contributos hermenêuticos podem agora ser extraídos do texto já conhecido da nova Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE atualmente em vigor.

Tudo porque, partindo do princípio magno da concorrência e querendo conferir absoluta segurança jurídica à solução até agora apenas vertida no texto do considerando (40) acima citado, o legislador comunitário veio agora introduzir no texto da nova diretiva uma disposição nos termos da qual «as autoridades adjudicantes podem excluir ou podem ser solicitadas pelos Estados-Membros a excluir um operador económico da participação num procedimento de contratação (...) se a autoridade adjudicante puder demonstrar, por qualquer meio adequado, o incumprimento das obrigações aplicáveis a que se refere o artigo 18.º, n.º 2» (cfr. alínea a) do n.º 4 do artigo 57.º do CCP). Sendo que o n.º 2 do artigo 18.º dispõe que «*os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, ao executarem os contratos públicos, os operadores económicos respeitem as obrigações aplicáveis em material ambiental, social e laboral*, estabelecidas pelo Direito da União, por legislação nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional em material ambiental, social e laboral (...)» (realces nossos).



75. Na medida em que desde já se sabe que, perante os convites para participação nos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro destinados à aquisição de serviços cujos preços propostos são insuficientes para cobrir os custos laborais e sociais, a STRONG e a PROWISE, para não incorrerem na violação da obrigação da alínea a) do artigo 5.º do Caderno de Encargos do Acordo Quadro, só poderão apresentar propostas que são inválidas — porque violam disposições legais e regulamentares em material laboral e social —, forçoso é concluir que tais propostas sempre deverão ser excluídas, desde já, com este fundamento.

A esta luz, a própria celebração do acordo quadro é posta em crise, através da aplicação da norma da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, com as necessárias adaptações exigidas pelo n.º 1 do artigo 253.º, do CCP.

76. No âmbito de um acordo quadro, aos argumentos atrás alinhados, adita-se um último: é que encontrando-se a ESPAP a celebrar um contrato que disponibilizará às entidades adquirentes (e que fará parte integrante dos contratos a celebrar no âmbito dos procedimentos subsequentes), cabe-lhe garantir a validade das propostas apresentadas e excluir aquelas que não sejam válidas. Justamente em virtude da dimensão disciplinadora de futuras relações contratuais que está associada a figura do acordo quadro.

Aliás, é impossível ignorar que, estando em causa propostas que pressupõem o incumprimento de disposições legais e regulamentares com o propósito de reduzir o preço proposto e, assim, maximizar as possibilidades de vitória, as invalidades que ferem as referidas propostas apresentadas pela STRONG (lotes 2 a 6 e 9) e pela PROWISE (lotes 7 e 23) apresentam um verdadeiro *efeito multiplicador*. Tanto mais quanto o preço constitui o único ou, pelo menos, o principal factor de adjudicação de propostas nos procedimentos promovidos ao abrigo do Acordo Quadro (cfr. n.º 2 do artigo 22.º do Caderno de Encargos).

Isto porque os preços homem/hora propostos por cada concorrente para cada uma das tipologias de serviços normais de vigilância (PHNd, PHNn, PHNdf e PHNnf) correspondem aos preços máximos de referência para esse tipo de serviços que o concorrente pode vir a propor no âmbito dos procedimentos promovidos pelas entidades adjudicantes ao abrigo do Acordo Quadro (cfr. n.º 2



do artigo 24.º do Caderno de Encargos). Portanto, admitir, ordenar e adjudicar propostas de preço insuficientes para suportar todos os encargos laborais e sociais normativamente pré-fixados é “informar” os restantes concorrentes de que se pretenderem ser bem sucedidos durante a longa vida do Acordo Quadro e executar alguns dos serviços de vigilância que vão ser adquiridos ao abrigo do Acordo Quadro têm que estar disponíveis para “afundar os seus preços” e incorrer em idênticas práticas de violação de disposições legais e regulamentares para poderem competir.

77. Em suma e em conclusão: na medida em que as propostas apresentadas pela STRONG, para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os lotes 7 e 23, lhes permitirão posteriormente violar normas legais e regulamentares aplicáveis à definição dos custos do trabalho (sejam os custos com remunerações, sejam os custos com o cumprimento de obrigações para com a Segurança Social), devem essas propostas ser excluídas nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CPP, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 253.º.

**§ 8.º DO DIREITO: A NECESSÁRIA EXCLUSÃO DAS PROPOSTAS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA G) DO N.º 2 DO ARTIGO 70.º DO CCP**

78. Como resulta dos capítulos § 2.º A § 6.º, as propostas de preço apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os lotes 7 e 23, consubstanciam preços predatórios, situando-se abaixo do respetivo preço de custo dos serviços de vigilância que constituem o objeto dos referidos lotes.

79. Desde logo, porque sempre que esteja em causa a execução de serviços de vigilância humana por vigilantes chefe / supervisores, os preços unitários propostos pela STRONG e pela PROWISE para a prestação do serviço de vigilância normal, em qualquer um das suas quatro tipologias, são insuficientes para custear os encargos a suportar pelos concorrentes com a remuneração direta dos vigilantes chefe e assegurar o pagamento das contribuições para a Segurança Social e para o fundo de garantia da compensação do trabalho.

Do mesmo modo, porque os preços unitários propostos pela STRONG para o serviço normal de vigilância em dia feriado (horários diurno e noturno) são

insuficientes para suportar os custos mínimos com a remuneração direta do trabalho de vigilantes e as respetivas contribuições para a Segurança Social e o fundo de garantia da compensação do trabalho, sempre que a portaria de vigilância em causa funcione apenas em dias feriados.

80. Mas mais ainda porque, sendo certo que a Recomendação da ACT ou o relatório de auditoria que a Deloitte elaborou para a AES não constituem qualquer instrumento legal, mas antes traduzem meras diretrizes ou princípios programáticos sem verdadeiro carácter normativo, não deixa de ser igualmente verdade que tais documentos refletem, necessariamente, o espírito da legislação aplicável e o conhecimento que uma das entidades reguladoras e fiscalizadoras do sector da vigilância e a principal associação de empresas do setor.

Constituindo, nesse sentido, um meio legítimo do qual a Entidade Adjudicante e esse Exmo. Júri se podem e devem socorrer para instruir o juízo no sentido da (in)existência de fortes indícios da verificação de uma prática de *dumping* pelas concorrentes STRONG e PROWISE.

81. Ora, ainda que se admita que o valor *mensal* dos *outros custos relacionados com o trabalho* e dos *custos de estrutura e serviços* com a execução de serviços de vigilância *numa portaria 24HTDA* pode não alcançar o valor de € 710,14 (indicados pela ACT como valores mínimos da componente B) + € 501,44 (indicados pela Deloitte/AES como valores médios da componente C), *i.e.*, um valor conjunto de € 1.211,58, é líquido que alocar a tais subconjuntos de custos uma verba *mensal* de zero euros (como fazem, na prática, a STRONG e a PROWISE, pelo menos para portarias de vigilância asseguradas por vigilantes chefe / supervisores ou executadas apenas em dias feriados) constitui, não um indício, mas **uma absoluta certeza de *dumping***.

82. Donde, as propostas apresentadas pela STRONG (para os lotes 2 a 6 e 9) e a PROWISE (para os lotes 7 e 23) revelam fortes indícios de prática de *preços predatórios*, isto é, **propostas de preço abaixo do respetivo preço de custo ou *dumping***, violadoras, por isso, do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro (doravante, “DL 166/2013”).

83. O que constitui uma «prática suscetível de falsear a concorrência» e é, desse modo, cominada com a exclusão pelo regime jurídico da contratação pública (cfr. alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP)<sup>(6)</sup>.

Pois o «princípio da concorrência, expressamente assumido no art. 1, n.º 4, [do CCP] não se articularia convenientemente [com] uma interpretação que limitasse o controlo das propostas predatórias àquelas que atingissem as percentagens estabelecidas no art. 71.º [do CCP para o limiar do preço anormalmente baixo]»<sup>(7)</sup>.

84. Importa sublinhar que a Lei da Concorrência, aprovada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, especialmente o respetivo capítulo II é aplicável essencialmente às *práticas coletivas* restritivas ou falseadoras da concorrência («acordos entre empresas, às práticas concertadas e às decisões de associações de empresas»), incluindo no seu âmbito de aplicação como *prática individual* unicamente as situações de abuso de posição dominante.

Mas, o legislador do CCP teve o especial cuidado de integrar na previsão normativa da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP não apenas as hipóteses em que se verifiquem fortes indícios de «acordos» ou «práticas» «suscetíveis de falsear as regras da concorrência», mas igualmente os casos de «atos» e «informações» suscetíveis de produzir os mesmos efeitos; o que vale por dizer que não é lícito integrar o pressuposto de aplicação desta norma legal por recurso apenas às designadas práticas concertadas (coletivas) falseadoras da concorrência.

Impõe-se convocar igualmente para esta sede as denominadas práticas individuais restritivas ou falseadoras da concorrência, entre elas as previstas e reguladas atualmente pelo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro.

85. A apresentação de preços predatórios, vulgarmente denominada como prática de *dumping* ou venda com prejuízo é justamente uma das práticas

---

(6) Cfr. JOÃO MOREIRA, «Cartelização em contratação pública. A exclusão de propostas suscetíveis de falsear as regras da concorrência», *Estudos de Contratação Pública*, Vol. III, org. Pedro Gonçalves, p. 238.

(7) Cfr. JOÃO MOREIRA, «Cartelização em contratação pública...», *cit.*, p. 238.



individuais proibidas pelo Decreto-Lei n.º 166/2013 (cfr. artigo 5.º), como já era pelo Decreto-Lei n.º 370/93 (cfr. artigo 3.º).

E importa repudiar qualquer interpretação restritiva da referida norma que afaste a aplicação de dispositivo legal de idêntico conteúdo aos tipos contratuais prestação de serviços. Isto porque uma tal interpretação assenta exclusivamente no elemento literal da norma, senão mesmo nos pormenores da letra da norma — *maxime*, a referência a bens e não a serviços —, sem conseguir alinhar um argumento racional (o espírito da norma) que seja capaz de justificar a razão de ser da pretensa aplicação exclusiva da norma à venda de bens e, portanto, a sua não aplicação à prestação de serviços.

86. Mais: independentemente da posição que se assuma em relação à interpretação da norma do artigo 5.º do DL n.º 166/2013, não podem restar dúvidas de que, como é entendimento da doutrina nacional<sup>(8)</sup>, a prática de preços abaixo de custo na prestação de um serviço constitui uma prática suscetível de falsear a concorrência, cominada com a exclusão da proposta predatória, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

87. A integração da prática de “prestação de serviços com prejuízo” ou “prestação de serviços abaixo do custo” e, em geral, de qualquer prática de *dumping* ou preço predatório entre as “práticas suscetíveis de falsear a concorrência” referidas na alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP é, aliás, uma imposição do princípio da concorrência, na dimensão da «concorrenza ‘nel’ mercato<sup>(9)</sup>», ou seja, da promoção «concorrência efetiva e são [entre operadores económicos]»<sup>(10)</sup>, à luz do qual cabe à Entidade Adjudicante a obrigação de zelar pelo bom funcionamento do mercado no qual ao qual o procedimento vai dirigido.

Pois, o princípio da concorrência, designado «princípio ‘tronco’ do sistema de contratação pública», «não é de sentido único, podendo apontar, a um tempo,

---

<sup>(8)</sup> Cfr. JOÃO MOREIRA, “Cartelização em contratação pública...”, *cit.*, p. 238.

<sup>(9)</sup> Cfr. FRANCESCO GARRI, “La giurisprudenza amministrativa in tema di mercato degli appalti”, *Rivista Trimestrale Degli Appalti*, n.º 1, 2010, p. 64.

<sup>(10)</sup> Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Concursos e outros procedimentos...*, *cit.*, p. 185.

para a maior concorrência possível, mas a outro, para uma concorrência efetiva e sã. Ali, o princípio é um obstáculo à instituição de barreiras de acesso, aqui, ele pode ser o seu fundamento» (11). E, como é entendimento doutrinário assente, o «princípio da concorrência, expressamente assumido no art. 1, n.º 4 [do CCP] não se articularia convenientemente [com] uma interpretação que limitasse o controlo das propostas predatórias àquelas que atingissem as percentagens estabelecidas no art. 71.º [do CCP para o limiar do preço anormalmente baixo]» (12).

88. Um indício de que cada decisão praticada no âmbito de um procedimento pré-contratual — e, portanto, também a integração dos pressupostos da norma da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP — é submetida a um escrutínio realizado à luz do princípio da concorrência resulta, desde logo, da circunstância de o CCP se iniciar com a proclamação de que «à contratação pública são especialmente aplicáveis os princípios da (...) igualdade e da concorrência» (cfr. n.º 4 do artigo 1.º do CCP).

E importa sublinhar que este princípio da concorrência — o mesmo que impõe a integração da prática de venda com prejuízo ou *dumping* entre as “práticas suscetíveis de falsear a concorrência” da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP — é o princípio estruturante do regime de contratação pública consagrado *pelas próprias ordens constitucional e europeia* e que, portanto, se impõe ao legislador ordinário.

Com efeito, no tocante à ordem europeia, é manifesto que o regime que o legislador nacional consagrou na Parte II do CCP constitui, antes do mais, um instrumento privilegiado de realização do *mercado interno* e, em especial, das liberdades comunitárias de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais(13).

Por outro lado, aquela imposição europeia apenas acresce a um outro mandato que já impende sobre o Estado no âmbito *interno* da própria ordem constitucional portuguesa: tal como resulta do disposto na alínea f) do artigo 81.º

---

(11) Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA e RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Concursos e outros procedimentos...*, cit., p. 195.

(12) Cfr. JOÃO MOREIRA, “Cartelização em contratação pública...”, cit., p. 238.

(13) Cfr. MARIA JOÃO ESTORNINHO, *Direito Europeu dos Contratos Públicos*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 21.

da Constituição, corresponde a uma «*incumbência prioritária do Estado*» «*assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas*» — objetivo que é ainda reiterado na alínea a) do artigo 99.º da Lei Fundamental.

Estas disposições constitucionais permitem confirmar que é a *ordem constitucional portuguesa, que assume como valor estruturante da organização económica a defesa da concorrência, acolhendo na constituição económica um princípio da concorrência*, que a Entidade Adjudicante está obrigada a ponderar no momento de integrar o conceito de “prática suscetível de falsear a concorrência” previsto na referida alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

Dito de outro modo: qualquer interpretação da norma contida na alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP que implique a não integração das práticas de prestação de serviços abaixo de custo, *dumping* ou preço predatório no conceito de “prática suscetível de falsear a concorrência” (cominada com a exclusão da proposta) viola o princípio da concorrência acolhido constitucionalmente e na ordem jurídica europeia.

89. Por ultimo, sublinha-se que a existência de uma situação de posição dominante da empresa que pratica atos anti-concorrenciais não é requisito integrado na previsão normativa da citada previsão legal e que determina a aplicação da respetiva estatuição, *i.e.*, a exclusão da proposta que incorpora tais práticas anti-concorrenciais.

Como entende JOÃO MOREIRA, «pode estender-se, em certos casos, a noção de atos anti-concorrenciais referida no artigo 70.º, n.º 2, al. g), do CCP a atos praticados por empresas em posição *não* dominante» (realce nosso)<sup>(14)</sup>.

90. Em suma e em conclusão: as propostas apresentadas pela STRONG para os lotes 2 a 6 e 9, e pela PROWISE para os lotes 7 e 23, devem ser excluídas com fundamento na prática de preços predatórios, prática essa cominada com a exclusão pela alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

---

(14) Cfr. JOÃO MOREIRA, “Cartelização em contratação pública...”, *cit.*, p. 240.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

NESTES TERMOS,

Deve o projeto de decisão contido no Relatório Preliminar ser objeto de alteração, na parte referente às propostas apresentadas pelas concorrentes STRONG e PROVIDE, determinando-se a respetiva exclusão com fundamento nas alíneas *b)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, aplicáveis por remissão conjugada da alínea *o)* do n.º 2 do artigo 146.º, do n.º 1 do artigo 162.º e do n.º 1 do artigo 253.º desse mesmo diploma, prosseguindo o Concurso os ulteriores termos de avaliação e ordenação das propostas.

JUNTA: 4 (quatro) anexos, 10 documentos e procuração.

A ADVOGADA,



**ANA SOFIA ALVES**

**ADVOGADA**

**[asa@servulo.com](mailto:asa@servulo.com)**

Rua Garrett, 64

1250-038 Lisboa

Cont. n.º 216 624 606

Céd. P. 19.384L